



Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093
Acórdão nº : 204-02.747

Recorrente : SQUIÇATO & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS/PASEP. DECADÊNCIA. PRAZO DE RESTITUIÇÃO. 10 ANOS A PARTIR DO FATO GERADOR

O prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos contados do fato gerador. O art 3º da LC 118/05 só é aplicável aos fatos geradores ocorridos após o início da sua vigência

LEI COMPLEMENTAR 7/70. SEMESTRALIDADE. Nos termos de consolidada jurisprudência administrativa, a base de cálculo do PIS devido na sistemática da Lei Complementar nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SQUIÇATO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos (Relator) e Henrique Pinheiro Torres quanto à decadência. Designado o Conselheiro Airton Adelar Hack para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Airton Adelar Hack

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093
Acórdão nº : 204-02.747

Recorrente : SQUIÇATO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

“A interessada solicitou restituição de indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl 1), nos períodos de apuração de agosto de 1990 a outubro de 1995, cumulado com pedido de compensação de débitos (fl. 2) Instruem o pedido o demonstrativo de fls. 27/30 e as guias de recolhimento de fls 3/26

2. A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, SP, por meio do despacho decisório de fls. 212/214, emitido com base no Parecer Sasit nº 10820/495/2001, indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos pagamentos efetuados até 29/06/1995 e a inexistência do direito creditório, com relação aos pagamentos posteriores a essa data, uma vez que os valores pagos foram inferiores aos devidos

3. Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 227/245, na qual alegou, em suma:

- o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de prescrição e não de decadência,*
- no que concerne ao PIS, a tese da semestralidade acaba de receber guarida do Egrégio Tribunal de Justiça, por força do julgamento da primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferido no âmbito do Recurso Especial nº240 938/RS (1999/0110623-0),*
- a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o pagamento é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, conduz à conclusão de que a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco, o qual, por sua vez, tem um prazo para eventual lançamento ex officio por diferenças não pagas, conforme Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991, art 66, disciplinado também pelo Decreto nº2 138, de 29 de janeiro de 1997,*
- a compensação de indébitos fiscais com créditos tributários é um direito garantido pela Constituição Federal (CF), fundamentado nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade e, portanto, a denegação a esse direito afronta a Constituição,*
- prescrição e decadência são institutos jurídicos distintos no que diz respeito à obrigação tributária principal, e estão claramente colocados no CTN, arts 173 e 174, o primeiro cuida da extinção do direito de lançar o tributo e o segundo da extinção do direito de cobrá-lo,*
- a decadência diz respeito apenas aos direitos potestativos enquanto a prescrição diz respeito aos direitos a uma prestação, assim não se pode confundir a decadência com a prescrição,*
- a jurisprudência tem entendido que, nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação (CTN, art 150), o prazo prescricional é dez anos, ou seja, cinco anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§4º) mais cinco anos da prescrição*



Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093
Acórdão nº : 204-02.747

do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente (CTN, art 168, I).

4. Requereu seja dado provimento a seu recurso, autorizando-a a efetuar a restituição/compensação dos pagamentos efetuados indevidamente ou a maior a título de PIS, pois não se aplica o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, por não ter força de lei (é inconstitucional)

A DRJ em Ribeirão Preto, em julgamento datado de 02 de setembro de 2004, indeferiu a solicitação, ratificando o entendimento já esposado no despacho decisório de fls. 212/214.

Inconformada, recorre à autuada a este Conselho reiterando todos os pontos de sua defesa, convergentes no sentido de que não se operou nem prescrição nem decadência de seu direito à restituição.

Em primeira análise desse recurso, esta Câmara houve por bem requerer a realização de diligência para que se aplicasse a chamada semestralidade a todo o período abarcado pelo pedido. Assim votei, embora concordasse com a posição adotada no julgamento recorrido, por saber que minha posição seria vencida.

A diligência foi realizada e o recurso retornou a julgamento na sessão de novembro de 2006. Então constatei que a apuração feita pela DRF em atendimento à diligência requerida fora falha quanto aos períodos a considerar. Em consequência, propus, e a Câmara acolheu o requerimento de nova diligência.

Retornam agora os autos com a informação fiscal de que os novos cálculos, que teriam levado em conta a semestralidade, demonstraram um crédito a favor do contribuinte no montante de R\$ 14.519,29. Foi aberto prazo para que a empresa se manifestasse sobre esses cálculos, que venceu em 02/5/2007, sem qualquer manifestação da empresa.

É o relatório.



Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093
Acórdão nº : 204-02.747

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

Trata-se de pedido de restituição de PIS por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 estendida a todos os contribuintes por meio da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal.

Como relatei, embora não concorde com a posição prevalente na Câmara, que impõe reconhecer que o seu direito a restituição de todos os recolhimentos indevidos ainda não se encontra decaído, propus diligência para que se esclarecesse o montante devido, com o reconhecimento da chamada semestralidade.

Retornando agora os autos para julgamento, ratifico o meu entendimento pessoal no sentido de que se operou a decadência do direito do contribuinte à restituição no que tange aos pagamentos a maior efetuados antes de junho de 1995. É que entendo, como os Julgadores *a quo*, que o prazo de decadência conta-se, em qualquer caso, da data da extinção da obrigação tributária pelo pagamento, na forma definida nos artigos 168 e 165 do CTN e ratificada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto à aplicação da chamada semestralidade, embora com ela igualmente não concorde, considero questão já superada jurisprudencialmente, tanto no âmbito administrativo como no judicial, motivo pelo que, com ressalva de minha posição pessoal, venho-a reconhecendo nos julgados em que sou relator, em homenagem ao princípio da economia processual. Assim, meu voto seria no sentido de determinar a procedência parcial do recurso para aplicar a semestralidade apenas na parte não decaída.

A empresa foi regularmente cientificada do resultado das duas diligências. Não apresentou nova manifestação quanto à última, do que se deve considerar que concorda com os novos cálculos formulados e com o valor que a SRF ora lhe defere.

Apenas para afastar qualquer eventual alegação de preterição de direito de defesa, enfrento aqui mais diretamente as alegações da empresa na manifestação protocolada por conta da primeira diligência realizada (fls. 330/331). Consistiram no requerimento de que os seus créditos fossem atualizados utilizando-se a taxa Selic. Dos novos cálculos apresentados pela DRF observa-se que esse pleito já está perfeitamente contemplado, como não poderia deixar de ser, dado que é determinado por Lei. Isto está expresso nos demonstrativos de fls. 420/421.

O segundo argumento apontava, de forma vaga, que a SRF teria corrigido os débitos que a empresa pretendia compensar com os créditos apurados, o que, segundo a empresa, contrariaria dispositivos legais. Reconheceu, porém que a legislação previa a atualização até a data "em que fossem efetivamente compensados" (fl. 331). Dos cálculos elaborados pela fiscalização não há qualquer atualização dos débitos a serem compensados; até porque eles apenas se referem aos créditos favoráveis ao contribuinte.

Sem razão, pois, a empresa naquela manifestação de inconformidade.

Destarte, entendo plenamente cumprida a diligência requerida, contra cujas conclusões a empresa não se opôs.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FI

Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093
Acórdão nº : 204-02.747

E por coerência com minha posição já repetidamente manifestada, voto por dar parcial provimento ao recurso para, reconhecendo a decadência quanto aos períodos cujos recolhimentos ocorreram até 29/6/2005, apenas deferir a restituição dos recolhimentos a maior verificados após aquela data e apurados levando em conta a semestralidade. E apenas no montante assim deferido, homologar as compensações pleiteadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.


JULIO CESAR ALVES RAMOS



Processo nº : 10820.000995/00-28
Recurso nº : 128.093
Acórdão nº : 204-02.747

VOTO DO RELATOR-DESIGNADO
AIRTON ADELAR HACK

Neste voto traduz-se a divergência com relação ao voto do relator, que entendia que o prazo para o pedido de restituição do contribuinte é de apenas cinco anos. Nosso entendimento é no sentido que o prazo em questão é de dez anos (cinco mais cinco) Explica-se.

Os tributos em discussão estão sujeitos a lançamento por homologação. Logo, nesta modalidade de lançamento, o contribuinte é o responsável por apurar o valor do crédito, determinando a base de cálculos e a alíquota aplicável, preenchendo a guia e recolhendo o valor. Não há interferência da autoridade administrativa no processo.

O lançamento é dito por homologação porque depende da posterior homologação da autoridade para se perpetuar. Ou seja, o contribuinte recolhe o tributo, e posteriormente a autoridade pode fiscalizar o lançamento, homologado-o (quando estiver de acordo com a legislação) ou autuando o contribuinte e lançando aquilo que entende devido de ofício

Caso a autoridade não homologue explicitamente o lançamento no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador (art 150, §4º, CTN), entende-se que o lançamento é homologado tacitamente. O art 156, VII do CTN determina que o crédito se extingue com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento.

De acordo com o art. 168 do CTN, o prazo para requerer a restituição do tributo extingue-se após 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito

Assim, o prazo de 5 (cinco) anos inicia-se com a extinção do crédito, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a homologação tácita (caso não tenha ocorrido a fiscalização). No período entre o pagamento antecipado e a homologação tácita pode o contribuinte pleitear a devolução, já que o prazo do art. 168 do CTN ainda não se iniciou.

Assim, deve-se reconhecer que o contribuinte pode requerer a restituição no prazo de 10 anos contados a partir do fato gerador, já que, a partir deste fato, inicia-se a contagem do prazo para homologação do crédito, e só uma vez homologado é que inicia-se o prazo do art. 168 para requerer a restituição do crédito.

O art. 3º da LC 118/2005 alterou tal entendimento:

Art 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5 172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Por tal dispositivo, o prazo do art. 168 do CTN passa a contar a partir do pagamento antecipado, fulminando a tese dos 10 anos para restituição.

Ocorre que tal norma é de direito material, já que altera o prazo prescricional, e portanto só incide para os fatos geradores ocorridos a partir do início da sua vigência, que ocorreu em 08 de junho de 2005, 120 dias após sua publicação.

A menção inicial “*Para efeito de interpretação.*” tem o claro intento de tentar aplicar tal norma aos fatos geradores anteriores a sua vigência, tentando aplicar o disposto no art. 106, I do CTN. Ocorre que a norma não é interpretativa, mas sim norma que altera o início do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
F1

Processo nº : 10820.000995/00-28

Recurso nº : 128.093

Acórdão nº : 204-02.747

prazo decadencial para o pedido de restituição. Não se trata de regra interpretativa, e sim de norma de direito material que só pode ser aplicada aos fatos posteriores a sua vigência.

No caso em tela, deve-se deferir o prazo de restituição de dez anos pleiteado pelo contribuinte.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o prazo de 10 anos para requerer a restituição dos valores.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007

AIRTON ADELAR HACK //